



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011823/2007-97
Recurso nº 147.571 Voluntário
Resolução nº **2301-000.346 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BELGO SIDERURGICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sustentação oral: Tiago Conde Teixeira. OAB: 24.259/DF.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte / MG, fls. 01009 a 01026, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 052 a 099, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição para o adicional de riscos ambientais do trabalho (RAT).

Ainda segundo o RF, estão sendo cobrados valores adicionais devido, em síntese, a empresa ter apresentado de forma deficiente documentação das demonstrações ambientais, incompatibilidade entre documentos apresentados, informações omitidas ou declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem a necessária sustentabilidade, e a evidente caracterização de situação ensejadora, no que se refere a ruído no ambiente de trabalho, considerando que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi feito de forma equivocada.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0259 a 0286, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0854.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0928 a 0964.

A DRP encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0968.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0973 a 0990, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01032 a 01066, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A autuação é nula, pois não há pressupostos legais e formais da autuação;
2. Não consta no lançamento qualquer menção ao Código CNAE da empresa, que tem relação direta com o grau de risco;

3. O Discriminativo Analítico de Débito (DAD) traz as bases de cálculo, mas não há informações de onde as mesmas foram retiradas, prejudicando a defesa da recorrente;
4. O Fiscal não demonstrou ampla capacitação para dissertar sobre temas primordiais da autuação;
5. O lançamento é nulo, pois há contradições explícitas existentes nos argumentos da fiscalização;
6. A motivação não tem sentido jurídico;
7. Não há certeza se a fiscalização utilizou de aferição ou não, pois o Fisco entra em contradição nesse sentido, fls. 0854 e 0928;
8. Há contradição na alegação de fornecimento de EPI em 2003;
9. Há nulidade da decisão, devido ao indeferimento de prova pericial;
10. Os co-responsáveis devem ser excluídos do lançamento;
11. A regra quanto ao prazo decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
12. Há ausência de fundamentação legal ou fática para a cobrança do adicional;
13. A recorrente fornece EPI;
14. As ilações do Fiscal quanto ao PCMSO e os exames alterados não ocupacionais nada provam ou sustentam a absurda cobrança;
15. A Fiscalização não tem competência técnica para aferir resultados de exames médicos;
16. A recorrente anexa planilha onde busca demonstrar o fornecimento de EPI;
17. Pelo exposto, requer o reconhecimento de nulidade do lançamento, da decisão e solicita provimento ao recurso.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01096.

A Segunda Turma Ordinária, da Quarta Câmara, analisou o recurso e decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos elencados na resolução, fls. 01103.

Várias foram as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O sujeito passivo não foi cientificado dessas informações, não sendo, portanto, oportunizado momento para o contraditório, caso desejasse.

Processo nº 10680.011823/2007-97
Resolução nº **2301-000.346**

S2-C3T1
Fl. 1.172

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Compulsando os autos verifico que – após a resolução proferida por este Conselho - várias foram as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O sujeito passivo não foi cientificado dessas informações, não sendo, portanto, oportunizado momento para o contraditório, caso desejasse.

A ausência de ciência e oportunidade de apresentação de argumentos cerceia o direito à defesa e ao contraditório.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que o órgão preparador deve dar ciência de todas as informações prestadas nos autos, a partir da resolução proferida por este conselho, assim como possibilitar a apresentação de argumentos, por parte do sujeito passivo, caso deseje, em prazo de trinta dias de sua ciência.

Após essa medida, os autos devem retornar a este Conselho, para análise e decisão.

Processo nº 10680.011823/2007-97
Resolução nº **2301-000.346**

S2-C3T1
Fl. 1.174

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, para cumprimento dos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS em 23/09/2013 08:24:59.

Documento autenticado digitalmente por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS em 23/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.16233.T7XH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2AFF3728E989890C133BF73DCE6D46B52D554C96